



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Torna obrigatória a identificação de usuários em veículos de comunicação social e provedores de notícias em redes sociais.

SF/22577.80639-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a identificação de usuários em veículos de comunicação social e provedores de notícias em redes sociais.

Art. 2º É obrigatório ao veículo de comunicação social e ao provedor de notícia em rede social identificar o usuário que publicar mensagem própria ou divulgar mensagem de outrem em sua página na internet ou plataforma.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se mensagem qualquer publicação realizada na internet, na forma de postagem, compartilhamento ou comentário, usando, para tanto, recursos de texto, sons ou imagens.

§ 2º A identificação do usuário conterá, no mínimo:

I - nome completo;

II - número de documento oficial;

III - endereço de correio eletrônico ou número de telefone celular.

§ 3º Os titulares da obrigação mencionada no *caput* deste artigo empregarão os meios tecnológicos disponíveis para confirmar a identidade do usuário.

§ 4º O fornecimento da identificação do usuário seguirá o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, de acordo com as seguintes hipóteses:

I – a identificação será divulgada ao público em geral, mediante consentimento expresso do usuário;

II – a identificação será fornecida à pessoa diretamente interessada, em razão de decisão judicial.

§ 5º Os titulares da obrigação mencionada no *caput* deste artigo impedirão a publicação e a divulgação de mensagens e bloquearão qualquer outro tipo de interação por usuário que não possa ser identificado ou que tiver utilizado dados falsos ou não verificáveis em seu registro de identificação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que as aplicações de internet e as redes sociais trouxeram grandes benefícios para a vida das pessoas e para as instituições de forma geral. Com o uso dessas tecnologias, a comunicação passou a ser mais rápida, direta e interativa.

No entanto, junto com esses avanços, vieram também os efeitos adversos. Entre eles, o uso das aplicações de internet para divulgar informações falsas, disseminar discursos de ódio e até mesmo cometer crimes. Para tanto, as pessoas que agem dessa forma normalmente se ocultam sob o manto do anonimato.

Como é cediço, nossa Constituição, no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, assegura a livre manifestação do pensamento, mas vedo o anonimato. Nada mais natural, portanto, que impor o mandamento constitucional também às publicações realizadas por meio da internet e das redes sociais, a fim de corrigir os problemas anteriormente citados.

A presente proposta apresenta medida simples, mas eficaz. Ela visa a assegurar a identificação do usuário perante os veículos de

comunicação social e os provedores de notícias em redes sociais. Assim, ele poderá ser eventualmente responsabilizado pelo dano causado pela publicação ou divulgação de suas mensagens.

Hoje, embora tecnicamente possível, a identificação não é exigida de todos os usuários desses veículos e provedores. Apenas daqueles que desfrutam de grande exposição pública na sociedade. Portanto, é necessária uma medida legislativa para impor tal condição a essas empresas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

SF/22577.80639-60